

CIDADANIA, ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E CRISE DE REPRESENTATIVIDADE: A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE ENQUANTO REFLEXO DA CRISE ESTRUTURAL DO SISTEMA DO CAPITAL

CITIZENSHIP, STATE OF LAW AND CRISIS OF REPRESENTATION: CRISIS OF REPRESENTATION WHILE REFLEX OF CAPITAL'S SYSTEM STRUCTURAL CRISIS

Lucas Santos de Almeida

Mestre em Direito, pelo UNISAL. Especialista em Direito, pela ESA da OAB/SP. Graduado em Direito, pela UNIVAP. Advogado. E-mail: almeidalucassantosde@gmail.com

Jaime Meira do Nascimento Junior

Doutor em Direito, pela USP. Mestre em Direito, pela Université Paris II. Graduado em Direito, pela USP. Promotor de Justiça. E-mail: jaimenascimento@mpsp.mp.br

Resumo: O presente artigo tem como propósito estudar, de modo interdisciplinar, a abrangente temática “Cidadania, Democracia e Crise de Representatividade”, vislumbrando como cerne a função gravitacional apresentada pela crise estrutural do sistema do capital, causadora não só da aludida crise de representatividade, mas de inúmeras outras agruras que afligem a sociedade contemporânea. Tendo em vista a estruturação deste estudo, cabe informar que se inicia com considerações de cunho histórico, percorrendo, posteriormente, uma densa trajetória filosófica, pautada pela filosofia crítica do direito, encontrando, por derradeiro, deslinde em capítulo homônimo ao título do artigo, salientando-se a inadiável urgência da mudança de paradigmas. A metodologia utilizada é de documentação indireta, calcada em pesquisa bibliográfica das obras pertinentes ao tema proposto.

Palavras-chave: Filosofia do direito. Crise de representatividade. Crise estrutural do sistema do capital.

Abstract: The purpose of this article is to study, in an interdisciplinary way, the embracing thematic of "Citizenship, Democracy and Crisis of Representativity", looking at the gravitational function presented by the structural crisis of the capital system, which causes not only the mentioned crisis of representation but also of innumerable other hardships that afflict contemporary society. In view of the structuring of this study, it is worth mentioning that it begins with historical considerations, following a dense philosophical trajectory guided by the critical philosophy of law, finding, lastly, a chapter homonymous with the title of the article, emphasizing the

urgent task of changing paradigms. The methodology used is indirect documentation, based on bibliographical research of relevant works to the presented theme.

Keywords: Philosophy of law. Crisis of representation. Capital's system structural crisis.

Sumário: 1 Introdução. 2 Direito na história. 3 Direito e sistema econômico. 3.1 Uma relação dialética. 3.2 A dinâmica idiossincrática da tecnicidade jurídica. 4 Crise de representatividade e crise estrutural do capital. 5 A inadiabilidade de uma mudança substancial. 6 Considerações finais. Referências.

1 Introdução

Este trabalho, alicerçado em lineamentos provenientes da filosofia crítica do direito, almeja romper com as notórias amarras dogmáticas e metafísicas do juspositivismo, especialmente no que tange à temática da contemporânea e tão polemizada crise de representatividade.

Considerando os atuais dilemas que afligem a humanidade, externados, *verbi gratia*, pela crise estrutural do sistema do capital, pela crise ecológica, pela crise migratória, pelo crescente fundamentalismo religioso, pela perseguição de minorias e pelo avanço geral do conservadorismo, deve-se, em caráter de urgência, perscrutar a natureza do direito que tende a ser obliterada pelo discurso ideológico dominante.

Seguindo a dicção do intrigante adágio que assevera que o olho¹ não pode ver-se a si mesmo, ausculta-se fatalmente que a verdade do direito, ou seja, sua essência idiossincrática, só pode ser apreendida quando captadas suas relações com universos correlatos e não jurídicos, diversos de si mesmo, mas que são invariavelmente interdependentes, concatenando na dialética da unidade na diversidade (ALVES, 2010).

Sob a égide das relações recíprocas e indissociáveis entre cidadania, democracia e representatividade, conceitos estruturalmente conexos, refletir-se-á sobre a natureza da hodierna crise de representatividade que assola a humanidade, conhecida justamente por dar azo aos inegáveis estremecimentos nos postulados democráticos (sufrágio universal, separação dos poderes, respeito às minorias etc.).

A metodologia utilizada é de documentação indireta, com pesquisa eminentemente bibliográfica, uma vez que recorre a obras teóricas fundamentais concernentes ao tema proposto.

¹ "O sistema do direito é como o olho que vê tudo sob seu campo visual, mas está impossibilitado de ver-se a si mesmo. Não pode formar nenhuma perspectiva fora de si mesmo, porque ele, em sua redundância, não tem externalidade como tal." ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e direito*. Barueri: Manole, 2010, p. 106.

2 Direito na história

História é a ciência das ciências, a ciência original e primária, da qual todas as demais são derivadas. Sem um prévio e concomitante estudo histórico, qualquer área do saber humano, por mais relevante que seja, acaba por tornar-se opaca, enrijecida e descontextualizada, levando em consideração que é parte de um todo processual irreversível, realizável apenas mediante a evolução da humanidade pelos séculos (MARX; ENGELS, 2015, p. 86 - 87).

Eis a “validade universal da historicidade”, reflexão apresentada reiteradas vezes pelo filósofo húngaro György Lukács (2010, p. 69), e que de modo algum pode ser olvidada, visto que é o único “ponto de partida ontológico” (2010, p. 127) capaz de apreender o ser social de modo integral, realista, sem deformações ideológicas, sendo exatamente esta a razão que torna a presente propedêutica um instrumento indispensável ao autêntico estudo do direito, o qual, por inúmeras razões, não pode ser encontrado nos tratados clássicos juspositivistas, tão disseminados no meio jurídico.

Considerações de natureza histórica nunca podem alijar-se de qualquer pesquisa científica, sob pena de dissociar-se do mundo real, perdendo-se em meras especulações diletantes e idealistas.

Essa inferência é aplicável invariavelmente à seara do Direito, que, assim como todas áreas do saber humano, ou melhor, como todas as formais sociais, não escapa do transcurso histórico de toda a humanidade, do qual emana.

Deve-se sempre rememorar que não há uma história específica do direito (MARX; ENGELS, 2011), assim como não existem sociologia, antropologia e filosofia unilateralmente jurídicas, mas sim estudos sistemáticos aplicados à dimensão jurídica da existência humana (REALE, 2002, p. 9).

Conforme os ensinamentos de Marx e Engels (2015, p. 76), o direito, assim como a religião, “não tem uma história própria”, *id est*, independente e seccionada, visto que advém dos fatos socioeconômicos, sendo considerado apenas na qualidade de “reconhecimento oficial do fato” (MARX, 2017, p. 84).

Ubi societas, ibi jus, assim já bradavam os latinos, em tempos do Império Romano, com vistas a designar o vínculo umbilical entre sociedade e direito. Tamanha é sua relevância,

que essa vetusta parêmia ainda permanece incólume, amplamente disseminada no mundo hodierno (PALMA, 2012, p. 31).

Há que se ressaltar que o direito, bem como o Estado, não surgiu *ex nihilo*, considerando-se que encontra sua gênese nos complexos condicionamentos de produção e de reprodução da vida material, de troca de mercadorias, nos interesses econômicos cada vez mais conflitantes, impossíveis de serem sanados sem que haja uma ordenação superior capaz de gerenciar a correlação de forças (ENGELS, 2006, p. 176 - 177).

Prima facie, verifica-se que nas tribos e clãs primitivos o *modus vivendi* era alheio à qualquer forma de codificação² normativa, uma vez que inexistiam prescrições supra-individuais quanto às condutas humanas, bem como não havia sanções pré-determinadas e guardadas pelo espectro fetichista da imparcialidade.

Outrossim, constata-se que o Direito, tal como é identificado na História Contemporânea, não era, de fato, Direito, pois, além de estar completamente isento das formalidades que hoje encontram-se tão cristalizadas e tidas como indispensáveis, não passava de um arranjo de normas jungidas diretamente à moral e à religião, por vezes se confundindo com estas. O político e o econômico uniam-se sem dissimulações.

Naquele tempo, o imperativo reinante desfrutava de natureza eminentemente consuetudinária, embalado pelas tradições e costumes transmitidos por diversas gerações, estando aí incluso especialmente o misticismo, forma inferior de se interpretar a existência, que radicalmente influenciava e determinava o dever-ser (*sollen*) das comunidades.

Essa constatação pode ser encontrada, em certa medida, na dicção dos jusfilósofos contratualistas, no sentido de que primeiramente havia o estado de natureza, no qual reinava o ditame *bellum omnium contra omnes*, e somente depois, mediante o suposto e ideal pacto/contrato social, foi concretizada a civilização, ou melhor dizendo, o Estado (DALLARI, 1995, p. 10).

Entre os séculos V e XV, durante a Idade Média, ao contrário do período histórico precedente, as reflexões jurídicas praticamente desapareceram, confundindo-se por completo com as disposições e entendimentos eclesiásticos, elaborados pela Igreja Católica, autoridade máxima de então, quando a visão teológica estruturava a sociabilidade existente, conforme

² A codificação só passou a existir em torno do ano 4.000 a.C., entre os sumérios, que, por sinal, são conhecidos como a civilização responsável pelo desenvolvimento da escrita cuneiforme, posteriormente “aprimorada pela utilização de sinais pictográficos”. PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

salientado por Engels e Kautsky (2012). Sobre tal consideração, basta rememorar que tanto a hermenêutica quanto a exegese floresceram inicialmente dentro do ambiente clerical³.

À guisa de exemplificação, menciona-se a doutrina teológica oficial do medievo, qual seja, a escolástica de São Tomás de Aquino (1225-1274), que quando da sua elaboração já foi, quase de imediato, fagocitada pela Igreja, justamente devido à sua redescoberta de Aristóteles, bem como aplicação de alguns de seus ensinamentos a dilemas teológicos então enfrentados, em um contexto histórico de cruzadas e contato dos povos europeus com as ricas leituras árabe-judaicas (MASCARO, 2012, 108 - 109).

Ainda na preleção da historicidade, deve-se remeter a atenção ao ano de 1215, quando o monarca inglês João I, mais conhecido como João Sem-Terra, contundentemente pressionado pela nobreza que o circundava, viu-se obrigado a redigir a notória Magna Carta, limitando a contragosto seus poderes reais, algo que veio a ser considerado como o primeiro registro histórico-jurídico da estipulação dos contornos iniciais e incipientes, embrionários, do Estado de Direito (TELLES JUNIOR, 2011, p. 125).

Exsurtiu, posteriormente, uma série de revoluções e ebulições sociais que alteraram a perspectiva desse embrionário, e sempre em evolução, Estado de direito, como viabilizado pela revolução gloriosa, em 1689, pela independência norte-americana, em 1776, pela revolução francesa, em 1789, pela revolução europeia, em 1848, pela comuna de Paris, em 1871, entre outras.

Todos esses conflitos acabaram por moldar, paulatinamente, o Estado Democrático de Direito tal como existe nos tempos hodiernos, e sua formulação abstrata é uma característica singular dos "tempos modernos" (MARX, 2013b, p. 58).

As distintas dimensões ou gerações dos direitos fundamentais ilustram muito bem essa evolução⁴ histórica do aparato estatal e de sua postura perante os reclamos da sociedade, desprendendo-se pouco a pouco do corolário do liberalismo clássico do século XIX, e atingindo, como verificado atualmente, um semblante mais interventivo e mediador, não obstante a existência de algumas exceções.

No entendimento de Regina Vera Villas Bôas (2015, p. 106), a indigitada evolução “acumula interesses e direitos conquistados, geração a geração, os quais iniciam sua

³ A respeito do vínculo entre Direito e Igreja: PACHUKANIS, Evguiéni. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁴ A indigitada análise rende tributo aos postulados heraclíticos, guardando consigo consonância à parêmia latina *panta rei*, isto é, tudo flui, tudo muda, tudo não só está, mas é ininterrupto movimento. Nada é estático. Cf. ENGELS, Friedrich. *Anti-Dühring*. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 49.

solidificação, desde as primeiras expansões, notadamente a partir dos movimentos revolucionários”.

Conquanto a lenta mutação emanada de tantos conflitos, o Estado, em essência, não se altera, permanecendo como uma força extremamente organizada, guiada invariavelmente pelos desideratos da classe dominante, que, por sua vez, detém os meios de produção dos bens materiais, os quais são imprescindíveis à manutenção da vida humana.

Dessarte, prossegue-se com a reflexão, mas agora, deixando a propedêutica histórica para se avançar rumo à ontologia do direito, escrutada mediante as lentes de sua filosofia crítica.

3 Direito e sistema econômico

3.1 Uma relação dialética

Ab initio, cumpre pontuar que não é possível sequer elucubrar acerca da natureza do direito, tampouco de suas concatenações idiossincráticas, se ignorado for o fato de que o direito é elemento em constante dinâmica com o Estado. Não há direito sem estado, e vice-versa.

Direito e Estado, mesmo que mediante eventuais dissensos, caminham *pari passu*, conjugando esforços para o mesmo fim, irremediavelmente imbuídos do propósito de ordenar e manter a sociedade nos moldes do talante produtivo e reprodutivo dos grupos econômicos detentores do poder político, eliminando possíveis incoerências sociometabólicas. (MASCARO, 2016, p. 2).

Na verdade, as próprias formas do Direito (forma jurídica) e do Estado (forma política) são formas sociais⁵ capitalistas, isto é, modos “que possibilitam a própria estipulação e inteligibilidade das relações e que permitem a reiteração dos vínculos assumidos”, derivando da forma mercantil, esta última sendo a “forma mais geral e menos desenvolvida da produção burguesa” (MARX, 2013a, p. 157). Forma jurídica e forma política fazem, com isso, que os indivíduos, no mundo capitalista, sejam não mais simples membros de grupos ou destacamentos humanos, mas sujeitos de direito, cidadãos (MASCARO, 2013, p. 20).

Oportuno ilustrar que, tanto o Direito quanto o Estado muito se aproximam da vetusta narrativa mitológica da cama de Procusto, que, segundo o relato, era um sujeito

⁵ “A forma social permite, enseja e a si junte as relações sociais”. MASCARO, Alysson. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

deveras sádico, dispondo de um temível leito, no qual aquele que ali deitasse seria, se menor do que as dimensões da cama, esticado até preenche-la, ou, se maior, decepar-se-iam os membros que sobrassem.

Eis a coerção da forma, verdade mitigada do cosmos jurídico, para o sobressalto do *mainstream* jurídico, que, comumente, é incapaz de ir além da norma posta, imbricado em um estado pré-reflexivo (ALVES, 2010, p. 170 e 173).

A leitura a ser feita deve, obrigatoriamente, vislumbrar o direito em suas conexões e dependências dialéticas com a “totalidade da vida social” (MASCARO, 2012, p. 316).

De modo diametralmente oposto está a autopoiese de Niklas Luhmann, para quem o direito compõe um sistema atemporal e fechado em si mesmo. Tal inferência não passa, em verdade, de uma perspectiva analítica e metafísica, por traduzir a realidade apenas como momento estático, monocromático e tautológico, extirpado de qualquer movimento ou conflito, que é, conforme soberbamente salientado alhures, o verdadeiro móbil de toda a história (ALMEIDA; SOUSA, 2015, p. 3).

Infelizmente, enquanto o homem observa a realidade como algo estático e anistórico, deixa de perceber – e, por fim, nega - as contradições que permeiam essa mesma realidade (ENGELS, 2015, p. 50 – 51 e 151).

Desde Heráclito de Éfeso, filósofo pré-socrático, sabe-se que tudo é ininterrupto devir, nada está inerte, sendo componente do movimento a peculiar dinâmica das contradições, *id est*, da luta dos opostos (ALVES, 2011, p. 297).

Curiosamente, para Heráclito, o elemento da natureza que servia de base para todas as coisas era justamente o fogo⁶, uma vez que ele é reconhecido como a mais sucinta representação de transformação ou movimento contínuo; toda flama, em seu reiterado crepitar, é eminentemente disforme e altera tudo que toca. Eis a perspectiva dialética: o devir antitético e tenso, a transformação ininterrupta pela luta dos opostos (MASCARO, 2012, p. 33).

Assim, compondo a dialética a natureza de tudo que existe, inclusive do pensamento, para o direito não poderia ser diferente.

Em defesa de um viés não mais metafísico, mas dialético, Alaôr Caffé Alves (2010, p. 112) assevera que:

⁶ Nos fragmentos dos escritos deixados por Heráclito consta o seguinte registro: “O mundo, o mesmo em todos, nenhum dos deuses e nenhum dos homens o fez, mas sempre foi, é e será o fogo”. MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 33.

Ver o direito real é ver mais do que o direito como norma ou ordem jurídica positivada. O direito se põe e se mantém por tudo o que não é ele, por outras dimensões das realidades social, cultural e histórica. Por isso, um jurista que é só jurista é um péssimo jurista.

Em suma, constata-se que o direito é como um signo semiótico, remetendo a perspectiva do estudioso para um recanto até então inóspito e alheio ao mundo estritamente jurídico, mas que lhe dá significação e delimita dialeticamente seu ser (ALMEIDA; SOUSA, 2015, p. 3).

3.2 A dinâmica idiosincrática da tecnicidade jurídica

Imperioso registrar que o direito, que é forma jurídica, cumpre eminente mister ideológico, no sentido de forjar um simulacro de neutralidade técnica, que é deveras hipostasiada, fetichizada, obnubilando-se sua verdadeira natureza, sempre pautada pelas relações desproporcionais entre classes antagônicas, na exploração do homem pelo homem, na dinâmica da forma mercantil, da forma-valor (ALVES, 2010, 172 – 173; MASCARO, 2016, p. 2).

O poder ideológico é extremamente relevante, e tem como escopo monopolizar as ideias de determinada sociedade, orientando o comportamento humano para um fim específico, qual seja, legitimar o poder econômico e sua correspondente força política (ALVES, 2011, p. 327 - 328).

Em relação ao espectro ideológico, no qual, diga-se de passagem, o direito está irremediavelmente inserto, Marx e Engels (2015, p. 47) prelecionam de modo ainda mais amplo:

As ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante. A classe que tem à sua disposição os meios da produção material dispõe também dos meios da produção espiritual, de modo que a ela estão submetidos aproximadamente ao mesmo tempo os pensamentos daqueles aos quais faltam os meios da produção espiritual.

O ponto de vista atinente ao campo das ideias, ou seja, ao mundo espiritual, é, sob o domínio do capital, uma alienação e, por óbvio, ao contrário dos protestos cegos dos idealistas, sempre está acorrentado às desventuras realizadas pelo mundo material, uma vez que a urgência em prover a mais básica reprodução da vida concreta, material, acaba por ser

inadiável. Inclusive, a própria moral está haurida de uma natureza classista, advinda precipuamente da condição econômica que lhe dá origem (MARX; ENGELS, 2015, p. 94).

O ser humano, antes de filosofar, rezar, fazer artes ou teorizar, precisa, primeiramente, se alimentar e sobreviver às adversidades inerentes à existência, sendo suas necessidades materiais o ponto central em torno do qual gravita todo o seu agir (ALVES, 2010, p. 102). Nesse contexto, percebe-se que o trabalho é uma categoria central do ser humano (LUKÁCS, 2012, p. 285).

Obviamente, tal constatação não pode ser elevada à máxima potência, no sentido de excluir a relevância e relativa autonomia dos demais subsistemas.

O ser social perfaz, em alto grau de reciprocidade, constante transformação entre cosmos econômico e cosmos extraeconômico e vice-versa, não obstante a predominância, em última instância, dos ditames das leis econômicas. Há necessariamente uma infraestrutura econômica para toda superestrutura jurídica que nela se apoia, mas nunca de modo mecânico, linear ou unilateral (LUKÁCS, 2013, p. 195 - 197).

Em sua *magnum opus*, Marx (2013a, p. 159) lecionou que por trás de toda relação jurídica, correntemente expressa mediante contratos, há o fatídico determinante econômico.

A ideologia jurídica está tão arraigada no cotidiano, que torna-se difícil captá-la enquanto opera e concatena seus propósitos. Seu papel é fazer com que a dinâmica da troca mercantil ocorra sem fricções.

Com tais esclarecimentos, percebe-se a natureza global do direito, que, conforme advertido, de modo algum pode ser considerado como mero epifenômeno perante a economia.

Por sua vez, quanto mais evoluída e complexa se tornar determinada sociedade, maior e potencialmente crescente serão a proeminência e a autonomia conferidas à seara do direito. Lukács (2013, p. 247) chega a referir-se ao direito como “uma espécie de Estado dentro do Estado”, prelecionando, ainda, que, conquanto o direito seja um espalhamento da realidade, ou seja, reprodução consciente da sucessão fática dos mandamentos econômicos, ele vai, aos poucos, perdendo contato com a realidade, emaranhando-se em suas próprias elucubrações tecnicistas, padecendo pelo impossível intento de mediar e pacificar a sociedade de classes, que é, por si só, contraditória.

A finalidade do Direito é ser um sistema prático, coeso e coerente, desprovido de quaisquer contradições, e exatamente por tal razão acaba por perder-se em si mesmo, já que a infraestrutura que lhe confere significação é eminentemente antagônica, excludente e destruidora.

Quanto a essa problemática, Engels (2015, p. 55) foi suficientemente claro. Em seus próprios dizeres:

[...] cada estrutura econômica da sociedade constitui a base real, a partir da qual deve ser explicada, em última instância, toda a superestrutura das instituições jurídicas e políticas, bem como o modo de representação religiosa, filosófica e de qualquer natureza de cada período histórico.

Para muito além da bastante propagandeada, mas por vezes insuficiente, divisão entre relações jurídicas (forma) e relações econômicas (conteúdo), deve-se ter em mente que forma jurídica, deriva fundamental da forma mercantil, encontra no sujeito de direito seu núcleo necessário.

Na esteira das lições de Mascaro (2013, p. 40), tem-se:

A dinâmica do surgimento do sujeito de direito guarda vínculo, necessário e direto, com as relações de produção capitalistas. A circulação mercantil e a produção baseada na exploração da força de trabalho jungida de modo livre e assalariado é que constituem, socialmente, o sujeito portador de direitos subjetivos. [...] O Estado posteriormente realizará a chancela formal da condição de sujeito de direito, mas tal procedimento é um acoplamento derradeiro entre forma jurídica e forma política que mantém, no entanto, as suas especificidades.

As disposições jurídicas, de modo geral, organizam a sociedade civil consoante os imperativos dos grupos econômicos hegemônicos, os quais detém o controle estatal (poder político), sequer temendo recorrer à violência⁷ quando necessário.

A noção de Direito se torna viável somente após os embates ínsitos à sociedade mercantil, na qual a forma mercantil impera e delimita as demais. Por tal motivo, nas sociedades primitivas o Direito tinha aspectos radicalmente diferentes do que se verifica atualmente.

Passa-se, então, ao imbróglio da questão: a crise de representatividade.

4 Crise de representatividade e crise estrutural do sistema do capital

Em um mundo de complicações cada vez mais esganiçadas, marcado pelos ceticismo e pessimismo socialmente determinados e difundidos, difícil é elaborar ou até mesmo acreditar em alternativas à presente realidade (MÉSZÁROS, 2007, p. 23 - 25 e 332).

Integra a moderna tradição filosófica burguesa a ausência de esperança e a total descrença em perspectivas capazes de contrariar os ditames do sistema do capital.

⁷ No entendimento de Max Weber, o Estado detém “o monopólio da violência física legítima” sobre os governados. LUKÁCS, György. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução de Nélio Shneider. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 238.

Perante o estremecimento dos postulados da democracia indireta ou representativa, o filósofo húngaro István Mészáros (2007, p. 288) esclarece que o capital deve ser sempre vislumbrado como “força extraparlamentar por excelência”, uma vez que seu *modus operandi*, a despeito de no presente tempo histórico requerer imprescindivelmente uma gerência parlamentar, não suporta sofrer restrições à reprodução e à propagação, sempre exponenciais, de mais-valor.

Por mais desalentador que possa parecer, a representação política é necessária e deveras compatível com o metabolismo do capital, seguindo as determinações mercantis que lhe são impostas, ora de modo expresso, ora de modo escamoteado.

Atualmente, muito se debate a respeito da exigibilidade tanto da ética quanto da moralidade sobre a administração pública, muito embora propositalmente olvide-se que a falta de escrúpulos por parte do sistema do capital é o fator precípua do desencadeamento de uma miríade de corrupções e abusos sempre legalizados.

A crise representatividade possui saliente cunho político, não podendo ser negada até mesmo pelos apologistas do *status quo*, não obstante, trilhando as lições de Mészáros (2007, p. 124), haja um amplo intento de confiná-la somente à vertente da mera manipulação eleitoral e ao oportunismo que fere uma suposta pureza ética na atividade político-parlamentar, algo que aprofunda ainda mais a crise de legitimidade da forma-política, correspondente às desventuras percorridas, em grande medida, pela forma-mercadoria.

Construído ao longo da história, mediante lutas sociais e concessões dos governantes, a forma-política caminha em conjunto com a forma-jurídica, ambas imprescindíveis à existência do capitalismo.

Além de qualquer modalidade de divagação puramente teórica e abstrata, percebe-se com extrema clarividência que a democracia tem necessariamente sua gênese e seu desenvolvimento nas relações mercantis-capitalistas, pois o “sistema depende de todo seu aparato legal baseado na liberdade, igualdade e propriedade para se constituir” (PEREIRA, 2013, p. 76).

Portanto, perfazendo-se uma crítica profunda não só ao direito, mas a toda sociedade, verificando os nexos históricos e estruturais do direito com o terreno social, há inafastável emergência da necessidade de uma transformação política e jurídica, a começar pela mentalidade hodierna, eivada pelo característico anátema do juspositivismo (MASCARO, 2012, p. 442 - 444).

Luiz Ismael Pereira (2013, p. 80 - 82) apresenta detalhamentos a respeito da tremenda dificuldade que obsta um ataque verdadeiramente revolucionário ao iníquo modelo político-econômico vigente, a fim de transformar todos os fundamentos que conferem supedâneo ao Estado.

Entre os agravantes que impossibilitam uma transformação contundente, encontra-se a despolitização da massa, decorrente especialmente (i) das grandes e crescentes distâncias entre a residência e o local de trabalho/local de estudos, (ii) do aumento dos preços dos aluguéis, facilitando a manutenção dos trabalhadores mais pobres na zona periférica das metrópoles, (iii) da limitação do lazer e do ócio criativo dos trabalhadores, que acabam por não desfrutar do tempo livre necessário ao engajamento político, (iv) do aumento da jornada de trabalho, a despeito das garantidas previstas na legislação trabalhista, (v) da urgência dos trabalhadores em prover a sua subsistência e de sua família, imersos em um contexto de parcos rendimentos que lhe são pagos, dentre outros fatores (PEREIRA, 2013, p. 81).

Inevitavelmente, há a completa degradação do ser humano, tolhido de usufruir livremente e com dignidade seu finito tempo de vida, considerando-se sua transformação impositiva em mero trabalhador, que é forçado a se submeter aos apetites desumanizadores do capital, sob pena de morrer desprovido de seus indispensáveis meios de subsistência (MÉSZÁROS, 2007, p. 70).

Tendo em vista esse panorama, a própria terminologia “crise estrutural do sistema do capital” aponta para a gravidade do problema. Em outras palavras, a crise passou a ser estrutural, e não mais cíclica ou conjuntural como ocorria frequentemente outrora. Em prenúncio de maiores complicações, todo edifício socioeconômico encontra-se prestes a ruir, e, com ele, também a democracia representativa (MÉSZÁROS, 2007, p. 39).

À guisa de exemplificação, sabe-se atualmente que o exaurimento dos recursos naturais deixou de ser mera projeção para um futuro distante, tornando-se fatalmente uma realidade preocupante e impossível de ser ignorada. Essa iminente catástrofe impede que o próprio capital se desenvolva livremente, pois não são aceitos limites à sua natureza ubíqua, endêmica e expansionista (MÉSZÁROS, 2007, p. 68; MARX, 2013a, p. 228 e 338).

A crise ecológica, os conflitos armados ininterruptos, as experiências atômicas e o brutal empobrecimento da população já atingem proporções alarmantes, golpeando qualquer otimismo e ameaçando a continuidade da humanidade (RAMPAZZO, 2015, p. 44 - 45).

O capital, durante o curso da história, forjou um sistema bárbaro e desumanizador, pautado pela incessante e irracional produção de bens materiais, mediante a cega exploração

da mão de obra, com vista a cumprir um único mister: assegurar o império da mais-valia, também traduzida como mais-valor (MARX, 2013a, p. 307 e 406).

No sistema do mais-valor, impossível exigir de seus integrantes o fiel cumprimento dos preceitos éticos e morais, já que o próprio capital é essencialmente corrupto e destruidor, arrebatando da classe trabalhadora o seu justo quinhão. Aos trabalhadores, sobram somente os farelos de seu apetite voraz. Em suma, o capital é o Baal que não perdoa nada, nem ninguém (MARX, 2013a, p. 307 e 317; LOUREIRO, 2011, p. 387 - 388).

Por derradeiro, percebe-se como são pueris e ingênuas as comemorações e alardes quanto às punições de pontuais casos de corrupção, visto que toda a estrutura do capital, desde sua gênese, é fundada na corrupção legalizada e diuturna. A ética do capital é a ética do mercado, estabelece que todos são formalmente iguais, em detrimento da flagrante desigualdade material.

Em suma, a corrupção – trocas de favores, propinas, tráfico de influência etc. - faz parte das engrenagens complexas e entremeadas da dinâmica mercantil, lastreada na forma-mercadoria, da qual forma jurídica e forma política estatal são derivas necessárias. (MASCARO, 2013, p. 42).

5 A inadiabilidade de uma mudança substancial

Em um contexto de crises cada vez mais trágicas, a crise estrutural do capital desnuda muitas ilusões, especialmente no tocante ao Direito e ao Estado. No intuito de preservar a raça humana, exsurge o imperativo de romper com a anarquia mitigada, carreada à barbárie pelo modo de produção sociometabólico vigente.

A urgência de uma mudança substancial da hodierna e combalida realidade, característica inegável da atual encruzilhada, é muito bem apresentada não só nas doutrinas jusfilosóficas ou econômicas, mas até mesmo na poesia, conforme ilustrado pela verve de Attila József (1931 *apud* MÉSZÁROS, 2007, p. 322). *In verbis*:

O tempo está erguendo a névoa,
para que vejamos melhor nosso cume.
O tempo está erguendo a névoa,
trouxemos o tempo conosco,
trouxemos com nossa luta,

com nossa reserva de miséria.⁸

Em seus postulados fundamentais atinentes à filosofia do direito, Friedrich Hegel (2010 *apud* ZIZEK, 2013, p. 240) asseverou que cada indivíduo é “de toda maneira filho de seu tempo”, sempre atrelado às limitações, mazelas e avanços correspondentes ao seu respectivo tempo histórico. No entanto, faz-se mister contrariar tal assertiva, justamente pelo fato de que um dos maiores pensadores da dialética, qual seja, Hegel, tenha sido, na citação em referência, insuficientemente dialético.

A inferência de Hegel sugere o falso viés de que o homem está invariavelmente acorrentado ao presente, impossibilitado de pensar o porvir, ou até mesmo de que o Hoje não contenha elementos existenciais de uma realidade que ainda não se efetivou.

Salutar é o exemplo dos zapatistas, que ganhou notoriedade internacional em 1994. O zapatismo⁹ consiste em um movimento popular nascido no México, inicialmente entre os povos indígenas, com o precípua objetivo de propor uma alternativa ao modelo econômico hegemônico atual, formando-se uma aguerrida zona de antipoder, na qual os próprios populares constroem suas escolas, hospitais, autogerindo sua manutenção (SANTOS, 2013, p. 12; LOUREIRO, 2010, p. 1).

Assim, conforme soberbamente demonstrado no transcurso da presente pesquisa, em todo presente (ser) é possível encontrar as sementes vivas, mesmo que de modo rudimentar, capazes de germinar o futuro (não-ser-ainda). O Novo somente pode ser construído com as ruínas e insuficiências do Velho.

Por derradeiro, solidifica-se o reclamo de que a igualdade não pode ser apenas formal, atrelada ao âmbito estatal, mas exige “ser realizada realmente, também no âmbito social e econômico”, e essa reivindicação salvífica estremece ainda mais os postulados democráticos, já eivados pela lógica destrutiva do capital (ENGELS, 2015, p. 137).

⁸ No original, lê-se: “Time is lifting the fog,/ so that we can better see our summit,/ Time is lifting the fog,/ we have brought time with us,/ we brought it with our struggle,/ with our reserves of misery”. MÉSZÁROS, István. *O desafio e o fardo do tempo histórico*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 322.

⁹ A filósofa Isabel Loureiro (2010) aponta o zapatismo, no México, e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), no Brasil, como movimentos que vão além da democracia representativa, pois centralizam-se na autonomia das massas populares. *In verbis*: “mouvements qui voulant aller au-delà de la démocratie représentative et des limites que le capital lui impose luttent pour une démocratie centrée sur l'autonomie des masses populaires”. LOUREIRO, Isabel. L'actualité brésilienne de Rosa Luxemburg. *Contretemps*, Paris, n° 8, 2010. Disponível em: <<https://npa2009.org/content/l%E2%80%99actualit%C3%A9-br%C3%A9silienne-de-rosa-luxemburg-isabel-loureiro-contretemps-n%C2%B08>>. Acesso em: 17 maio 2016.

6 Considerações finais

Um estudo interdisciplinar, avesso aos lamentáveis postulados positivistas, muito pode contribuir para a abertura de novos horizontes ao estudioso do direito, a fim de ampliar a perspectiva referente à natureza e ao alcance da esfera jurídica, bem como de suas dinâmicas interações com as demais dimensões da sociabilidade humana.

No presente artigo, verificou-se que a forma jurídica deve ser compreendida enquanto rescaldo da forma mercantil, a qual delimita e confere significação ao mundo do direito.

Contatou-se, outrossim, que a atual crise de representatividade – anátema que assola não apenas o Brasil, mas vários outros países – é fruto de uma crise de dimensões muito maiores, de caráter oniabrangente, a chamada crise estrutural do sistema do capital.

O sistema do capital, historicamente construído ao redor do globo, aproxima-se de limites difíceis de serem superados sem que haja uma ruptura estrutural com seu metabolismo social, inerentemente deletério.

Com o permanente encalacramento do sistema, as mazelas pululam por todas as áreas. Para tanto, basta observar o exaurimento dos recursos naturais, a destruição do meio ambiente, a extinção ininterrupta de espécies de animais.

Em um panorama preocupante como este, exige-se muito do Direito, o qual, por sua vez, adquire paulatinamente características técnicas e lógicas semelhantes às transações econômicas. É exigida do Direito uma precisão que ele não pode conferir, dada sua natureza ideológica.

Conforme soberbamente demonstrado alhures, a forma jurídica - vezes proeminentemente - acompanha e é reflexo dialético da forma-mercadoria, sendo fatalmente soçobrada pelas desventuras e descabros do sistema econômico vigente, seu determinante.

Em deslinde, resultado do presente estudo, exsurge o fatídico e urgente dilema: ruptura (renascer) ou permanência (perecer)? Cabe a todos nós a opção.

Referências

ALMEIDA, Lucas Santos de; SOUSA, Ana Maria Viola de. Reflexos da concretização e da condição socioeconômica nos direitos humanos e fundamentais na América Latina, sob a perspectiva da semiótica. In: 19º Encontro de Iniciação Científica, 15º Encontro de Pós-Graduação e 9º INIC Jr da Univap, 2015, São José dos Campos, *Anais dos 19º Encontro de*

Iniciação Científica, 15º Encontro de Pós-Graduação e 9º INIC Jr da Univap. São José dos Campos: Univap. ISBN: 978-85-7586-110-3: Disponível em <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2015/anais/arquivos/RE_0340_0045_01.pdf>. Acesso em: 07 maio 2016.

ALVES, Alaôr Caffé. *Dialética e Direito: linguagem, sentido e realidade*. Baureri: Manole, 2010.

_____. Fundamentos do Direito e Meio Ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; _____ (Orgs). *Curso Interdisciplinar de Direito Ambiental*. Barueri: Manole, 2011, pp. 297 – 357.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Ruth M. Klaus. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

_____. *Anti-Dühring*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. Tradução de Livia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. São Paulo: Boitempo, 2012.

LOUREIRO, Isabel (Org.). *Rosa Luxemburgo: textos escolhidos: volume II (1914 – 1919)*. Tradução de Isabel Loureiro. São Paulo: Unesp, 2011.

_____. L'actualité brésilienne de Rosa Luxemburg. *Contretemps*, Paris, nº 8, 2010. Disponível em: <<https://npa2009.org/content/1%E2%80%99actualit%C3%A9-br%C3%A9silienne-de-rosa-luxemburg-isabel-loureiro-contretemps-n%C2%B08>>. Acesso em: 17 maio 2016.

LUKÁCS, György. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social*. Tradução de Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. *Para uma ontologia do ser social I*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Shneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Para uma ontologia do ser social II*. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2013.

MARX, Karl. *Miséria da Filosofia: resposta à filosofia da miséria, do Sr. Proudhon*. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. *O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital*. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013a.

_____. *Crítica da filosofia do direito de Hegel: 1843*. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas – 1845 – 1846*. Tradução de Rubens Enderle, Nélio Shneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo, 2015.

MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. Políticas e Geopolíticas do Direito. *Megafón: La batalla de las ideas*. Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, nº 6, mayo 2016. Disponível em: <http://www.clacso.org/megafon/pdf/Megafon6_articulo4_Politicas_e_geopoliticas.pdf>. Acesso em: 21 maio 2016.

MÉSZÁROS, István. *O desafio e o fardo do tempo histórico*. Tradução de Ana Cotrim e Vera Cotrim. São Paulo: Boitempo, 2007.

PALMA, Rodrigo Freitas. *História do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Luiz Ismael. *Theodor W. Adorno: Cidadania e Direito: para uma crítica do capitalismo e do sujeito de direito*. 2013. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Luiz_Ismael_Pereira.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2016.

RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica: para alunos de graduação e pós-graduação*. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Edvaldo Araújo dos. *Cidadania, Poder e Direito em contradição*: a teoria de John Holloway. 2013. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://up.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/_imported/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Edvaldo_Araujo_dos_Santos.pdf>. Acesso em: 09 maio 2016.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Iniciação na ciência do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso, inseridos no Capítulo I (Direito à Vida), do Título II (Dos Direitos Fundamentais). In: FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan; FILHO, Ariosvaldo de Souza Pinto (Orgs). *Comentários ao Estatuto do Idoso*: efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional. Osasco: Edifício, 2015, pp. 101 – 124.

ZIZEK, Slavoj. *Menos que nada*: Hegel e a sombra do materialismo dialético. Tradução de Rogério Bettoni. São Paulo: Boitempo, 2013.